



CNPJ nº 42.674.604/0001-63
FONE – (49) 3191-1102 - CEL/Whatsapp - (49) 99970-5294
defenseg1@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESC/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024 – RC Nº 191946/2024

DEFENTEC VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.674.604/0001-63, sediada na Rua Brasil, nº 1282, São João, CEP: 88.535-000, Correia Pinto/SC, por intermédio de seu representante legal, Sr. **SANDRO DO PRADO CAMARGO**, portador da Carteira de Identidade nº 4925801, Órgão expedidor SSP/SC, e do CPF nº 076.450.369-31, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Resolução SESC nº 1.593/2024, e item 15.3, do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado pela empresa WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL., conforme segue:

1. O RECURSO

No mérito recursal, em síntese, a empresa WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL, manifestou recurso da decisão no certame que entendeu por classificar a proposta e habilitar esta Recorrida, declarando a mesma vencedora.

Assim, em suas razões de recurso a Recorrente alega que apesar dos pedidos formulados na plataforma licitações-e, a Comissão de licitação ao declarar a habilitação da proposta ofertada por esta Recorrida, feriu o princípio da publicidade, uma vez não foram encaminhados e disponibilizados aos demais licitantes os documentos desta Recorrida relacionados ao pleito.

Diante do exposto, a Recorrida apresenta suas contrarrazões, como segue:

2. A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

Conforme referido nas razões de recurso, a Recorrida deteve a sua proposta classificada e foi considerada habilitada no pleito, de acordo com a decisão que a declarou como vencedora.

Assim, não se olvide que o princípio da vinculação ao edital é instituto de grande importância em se tratando de processos licitatórios, traz equilíbrio e isonomia ao pleito. É exatamente por ter observado mencionado princípio que o acerto da decisão de classificação e habilitação da Recorrida no certame deve permanecer, uma vez que esta cumpriu, sem retoques todas as exigências firmadas no instrumento convocatório, restando todas as reclamações apresentadas na sede recursal sem qualquer esboço capaz de impor a desclassificação da proposta ora vencedora.

Nesta via, como é notório, em sede de licitação, mesmo no âmbito dos Serviços Sociais, não se pode exigir nem a mais e nem a menos do que está previsto no edital do feito, o qual impõe

Rua Brasil, nº 1282, São João, CEP: 88.535-000, Correia Pinto/SC

regras a todos, não permitindo favorecimentos de qualquer espécie.

Não por outro motivo, que a Resolução SESC nº 1.593/2024 define em seu artigo 2º:

“Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais...” (grifou-se)

Por assim, firmada as exigências e formas de classificação de proposta e habilitação no edital do feito, bem como a forma de acessar e acompanhar o procedimento de licitação, nenhuma exigência ou favorecimento devem ser implementados afora do ato de convocação, sob pena de ilegalidade, ante o desrespeito ao vínculo editalício e a isonomia prevista na norma interna de regência.

Dito isto, no que se refere aos pontos do recurso, quanto à insurgência sobre o alegado vício ao princípio da publicidade no certame, posto que requerido vistas de documentos do feito, por meio do envio de forma eletrônica, tal que não detinha guarida no edital do certame, não há como prosperar.

No caso, o edital do feito, de acordo com o previsto no item 19.7, estipulou regra sobre a forma de deter vistas e acessar os documentos do processo, como segue:

“19.7 - Caso a licitante tenha interesse em realizar vista aos autos do processo, deverá comparecer na sede do Departamento Regional do Sesc/SC situada na Rua Felipe Schmidt, 785, Centro, em Florianópolis/SC, com prévio agendamento enviado para o e-mail comissaolicitacao@sesc-sc.com.br.”

Portanto, a possibilidade de acesso aos documentos do processo, em cumprimento à transparência prevista no artigo 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024, não foi afetada, pois está expresso no Edital de forma clara e precisa. Bastava, portanto, à Recorrente cumprir com as normas do instrumento para ter acesso a todos os documentos do certame, se não fez, somente a ela cabe a própria torpeza.

Ademias, se tinha algum tipo de oposição à forma estabelecida em Edital para o acesso à documentação, deveria ter utilizado dos meios próprios de impugnação, e não agora, após ter participado do pleito e não lograr êxito, contestar o certame mesmo com a ciência prévia das previsões editalícias.

Outrossim, como já decidido por este Contratante em outros recursos com igual objeto de reclame, cabe expor que os Serviços Sociais, dentre os quais o SESC, não integram a Administração Pública, seja direta ou indireta, caracterizado em pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujos processos licitatórios e contratações estão sujeitos a regramento interno. Ou seja, não está submetido aos sistema jurídico administrativo próprio dos órgãos públicos.

Portanto, desde que respeitado o regramento interno próprio, cabe ao SESC ditar e determinar as formas como os seus procedimentos de escolha de contratados são realizados, não se submetendo às vinculação legais próprias da administração pública, eis que, pelo regime jurídico afeto

às relações privadas, é livre para impor regras que melhor atendam aos seus interesses e vicissitudes, próprios das seus contornos particulares e institucionais.

Nesta toada, o dever de transparência determinado em regramento próprio, no caso, foi evidentemente respeitado, posto que foi realizada a ampla divulgação e participação de interessados no certame, todos sabedores das regras do procedimento por meio do seu Edital, não podendo se opor violação ao princípio da publicidade, quando a própria participante, sabedora da maneira de obter vistas do processo, negou-se a segui-la, procurando ter acesso à documentos e decisões por via diversa do previsto no instrumento de vinculação, alegando forma, em seu benefício, não prevista nas regras previamente estabelecidas, que se atendida pela Contratante, resultaria, sim, em ofensa à isonomia licitatória.

Desta feita, observa-se que a decisão de considerar a proposta ofertada desta Recorrida como vencedora foi inteiramente acertada, posto que cumpriu com todas as determinação e exigências formuladas pelo instrumento licitatório, não ocorrendo nenhum vicio de ilegalidade no procedimento, estando de acordo com os fins e princípios expostos na Resolução SESC nº 1.593/2024.

3. O REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 30, § 2º, da Resolução SESC nº 1.593/2024, e item 15.3, do Edital, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitações, pugna a Recorrida pelo recebimento das presentes razões contrarrecursais, para julgar improcedente as razões de recurso, mantendo a decisão que considerou a proposta desta Recorrida como vencedora no certame em epigrafe, ante ter cumprido com todas as exigências expostas no edital, prosseguindo a contratação legal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Correia Pinto (SC), 03 de outubro de 2024.

SANDRO DO PRADO
CAMARGO:0764503
6931

Assinado de forma digital
por SANDRO DO PRADO
CAMARGO:07645036931
Dados: 2024.10.03 16:28:05
-03'00'

SANDRO DO PRADO CAMARGO
CPF nº 076.450.369-31
Sócio/Administrador